ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 15

LEI MUNICIPAL N° 2.752 DE 30 DE julho DE 2025.

Sanciono
Em 30/07/25

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007

Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 10 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Mendes, para permitir o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor em estágio probatório.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1.469, de 10 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 32. Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto para:

I - gozo de férias;

II - licenças para tratamento de saúde, por acidentes de serviço, à gestante, lactante, adotante e paternidade;

III - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observadas as seguintes condições:

a) compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e do cargo comissionado ou função de confiança;

b) interesse público devidamente justificado pela autoridade competente;

c) prévia anuência do servidor interessado;

d) quando o exercício for em órgão ou entidade municipal distinta daquela de lotação do cargo efetivo e em casos de cessão ou requisição para outros entes federativos, haverá suspensão do prazo do estágio probatório durante o período de afastamento;

e) quando o exercício for no mesmo órgão ou entidade de lotação do cargo efetivo, o estágio probatório prosseguirá normalmente, com avaliação de desempenho específica.

IV - cessão ou requisição para exercício em outros entes federativos, observado interesse público, oportunidade e conveniência da administração cedente.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 16

§ 1º A compatibilidade de atribuições referida na alínea "a" do inciso III será atestada pela autoridade máxima do órgão ou entidade correspondente ao cargo efetivo originário.

§ 2º O interesse público referido na alínea "b" do inciso III deverá ser fundamentado em ato específico da autoridade competente para a nomeação do cargo comissionado ou designação da função de confiança.

§ 3º Na hipótese da alínea "e" do inciso III, a avaliação de desempenho considerará tanto as atribuições do cargo efetivo quanto as do cargo comissionado ou função de confiança, devendo ser realizada por comissão mista composta por servidores dos dois âmbitos de atuação.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, haverá suspensão do prazo do estágio probatório durante o período de afastamento."

Art. 2º Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.469, de 10 de janeiro de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 32-A. O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor em estágio probatório observará as seguintes diretrizes:

I - preservação da finalidade do estágio probatório de avaliar a aptidão e capacidade do servidor para o desempenho do cargo efetivo;
II - manutenção da correlação entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do cargo de origem;
III - garantia de que o período de exercício do cargo comissionado ou função de confiança contribua para o desenvolvimento profissional do servidor;
IV - observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na designação;
V - transparência nos critérios de seleção e avaliação.
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aplicação do disposto neste artigo e no art. 32, inciso III."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 30 de julho de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mendes

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 14

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 130.928,25 (cento e trinta mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) para atender a despesa da seguinte dotação orçamentária:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R$
02	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.20	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
02.20.27	Desporto e Lazer	
02.20.27.812	Desporto Comunitário	
02.20.27.812.0008	Administração Executiva	
02.20.27.812.0008.2.261	Programa – Vem Ser	
3.3.90.30.00.00.00.00.1.700	Material de Consumo	R$ 130.928,25

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... R$ 130.928,25

Art. 2º. Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar, mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso anulação parcial de recurso com fulcro no artigo 43, parágrafo 1º e inciso III da Lei Federal 4320 de 1964.

02	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.20	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
02.20.27	Desporto e Lazer	
02.20.27.812	Desporto Comunitário	
02.20.27.812.0008	Administração Executiva	
02.20.27.812.0008.2.261	Programa – Vem Ser	
3.3.90.39.00.00.00.00.1.700	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$ 130.928,25

TOTAL DA ANULAÇÃO..... R$ 130.928,25

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 30 de julho de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:884C71AA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 133/2024/PS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4190-2024

Partes: Município de Mendes e **REDE FIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA**

DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Por este termo aditivo, fica prorrogado o prazo para execução do Contrato por 06 (seis) meses, de acordo com as disposições previstas na lei 14.133/2021, combinado com o contrato originário, passando a vigorar o presente termo de 20 de julho de 2025 a 20 de janeiro de 2026.

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato celebrado entre as partes em 19 de agosto de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:8E0B2CDC

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 2.752/2025 DE 30 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.469, de 10 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Mendes, para permitir o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor em estágio probatório.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 1.469, de 10 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 32. Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto para:

I - gozo de férias;

II - licenças para tratamento de saúde, por acidentes de serviço, à gestante, lactante, adotante e paternidade;

III - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observadas as seguintes condições:

a) compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e do cargo comissionado ou função de confiança;

b) interesse público devidamente justificado pela autoridade competente;

c) prévia anuência do servidor interessado;

d) quando o exercício for em órgão ou entidade municipal distinta daquela de lotação do cargo efetivo e em casos de cessão ou requisição para outros entes federativos, haverá suspensão do prazo do estágio probatório durante o período de afastamento;

e) quando o exercício for no mesmo órgão ou entidade de lotação do cargo efetivo, o estágio probatório prosseguirá normalmente, com avaliação de desempenho específica.

IV - cessão ou requisição para exercício em outros entes federativos, observado interesse público, oportunidade e conveniência da administração cedente.

§ 1º A compatibilidade de atribuições referida na alínea "a" do inciso III será atestada pela autoridade máxima do órgão ou entidade correspondente ao cargo efetivo originário.

§ 2º O interesse público referido na alínea "b" do inciso III deverá ser fundamentado em ato específico da autoridade competente para a nomeação do cargo comissionado ou designação da função de confiança.

§ 3º Na hipótese da alínea "e" do inciso III, a avaliação de desempenho considerará tanto as atribuições do cargo efetivo quanto as do cargo comissionado ou função de confiança, devendo ser realizada por comissão mista composta por servidores dos dois âmbitos de atuação.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, haverá suspensão do prazo do estágio probatório durante o período de afastamento."

Art. 2º Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.469, de 10 de janeiro de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 32-A. O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor em estágio probatório observará as seguintes diretrizes:

I - preservação da finalidade do estágio probatório de avaliar a aptidão e capacidade do servidor para o desempenho do cargo efetivo;

II - manutenção da correlação entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do cargo de origem;

III - garantia de que o período de exercício do cargo comissionado ou função de confiança contribua para o desenvolvimento profissional do servidor;

IV - observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na designação;

V - transparência nos critérios de seleção e avaliação.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aplicação do disposto neste artigo e no art. 32, inciso III."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 30 de julho de 2025.

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 118

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mendes

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:DA3DB72E

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL DE Nº 2.754/2025 DE 30 DE JULHO DE 2025.

Ementa: Fixa normas para o descarte de documentos inservíveis do Arquivo ativo ou passivo, Arquivo Morto ou Inativo, no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes aprova e eu sanciono a presente lei:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo autorizado a proceder à eliminação de documentos, processos e papeis considerados inservíveis pela administração municipal desde que avaliados por Comissão especial a ser criada.
Parágrafo primeiro – A Comissão especial deverá conter um membro de cada Secretaria ou Fundo Municipal, a fim de garantir a transparência e anuência dos gestores responsáveis.
Parágrafo segundo – Compete à Comissão Especial:
Relacionar material inservível;
Prestar informações quanto a deliberação e procedimentos;
Conferir material separado e relacionado registrando em Termo de Descarte;
Providenciar a publicação do Termo de descarte;
Parágrafo terceiro – Compete à Secretaria Municipal de Administração ou Gestor de Fundo:
Providenciar local adequado para armazenamento físico dos Arquivos;
Manter os documentos, processos e papeis devidamente organizados por tipo e cronologia, acondicionados em caixas modelo arquivo, identificadas com etiquetas para fácil localização;
Manter registro atualizado dos documentos, processos e papeis considerados obrigatórios para arquivamento;
Providenciar pessoal e/ou contratação para a conclusão do descarte;
Artigo 2º - O material inservível deverá ser descaracterizado e fragmentado para os casos passíveis de reciclagem, incinerados para os casos avaliados como confidencial a fim de garantir a proteção de dados pessoais, respeitando a legislação ambiental aplicável.
Artigo 3º - Critérios para o descarte imediato de documentos do Arquivo:
Tenham perdido a validade, em virtude de tempo decorrido por mais de 05 (cinco) anos;
Tenham se tornado dispensáveis por lei e/ou normas específicas;
Tenham se tornado dispensáveis, uma vez que vencidos os prazos de guarda estabelecidos;
Tenham sido reconstituídos ou digitalizados.
Parágrafo Único - Excluem-se da presente autorização os seguintes documentos:
Folhas de Pagamento;
Fichas de Registro de Pessoal;
Plantas aprovadas de qualquer tipo, sejam de patrimônio público ou particular;
Pastas Individuais de Alunos;
Registros de Matrícula de Alunos;
Prestação de Contas
Comprovante de Pagamentos de PASEP
Artigo 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 986 de 09 de junho de 2004;

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mendes 30 de julho de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:66D10EFF

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.753 DE 30 DE JULHO DE 2025.

Cria a Unidade de Conservação denominada "Parque Natural Municipal Horto de Mendes", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:
Lei Municipal:
Art. 1º. Fica criado o PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES - PNMHM, localizado no Município de Mendes, Estado do Rio de Janeiro.
§1º. O Parque Natural Municipal Horto de Mendes é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em atenção ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.985/2000, compreendendo uma área de 127.813,23 m² ou 12,81 ha, da área total do Município, e cuja delimitação será consolidada conforme Memorial Descritivo constante ao anexo da presente Lei.

§2º. Memorial descritivo referente ao levantamento planimétrico, foi realizado com aparelhos receptores do sistema GNSS, com todas as coordenadas Georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, por Posicionamento Absoluto Preciso a partir das estações ativas do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e representadas em Projeção UTM, referenciadas a Zona 23 K Sul, tendo como Datum Horizontal o "SIRGAS 2000".
§3º. O subsolo e o espaço aéreo também integram a área da Unidade de Conservação de Uso Sustentável e serão definidos no respectivo Plano de Manejo. Este documento também deve dispor dos termos e condições de exploração do subsolo e do espaço aéreo, que será sempre precedida de estudos técnicos que evidenciem a inexistência de impactos relevantes ao ecossistema, dependendo ainda de autorização dos Órgãos Públicos, encarregados da proteção ambiental, bem como da Administração Pública Municipal.
Art. 2º. São objetivos do PARQUE NATURAL MUNICIPAL HORTO DE MENDES:
I - Preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica relacionados às áreas de Mata Atlântica localizadas no território municipal;
II – Realização atividades de pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão da Unidade de Conservação;
III - Estimular o turismo sustentável e a geração de emprego e renda, através da promoção de ações e fornecimento de estruturas variadas, tais como trilhas ecológicas, culturais, e de cunho interpretativa, entre outras atividades.
Parágrafo único: em relação às atividades do inciso II, a pesquisa científica dependerá de prévia autorização expedida pelo órgão responsável, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Mendes, bem como a visitação pública e demais atividades, estarão sujeitas às normas e restrições estabelecidas tanto no Plano de Manejo, e legislação municipal pertinente, ou outros regulamentos e atos normativos, como também aquelas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração do PNMHM.
Art. 3º. O Plano de Manejo deverá definir a área da Zona de Amortecimento em torno da Unidade de Conservação, especificando as atividades sujeitas às normas e restrições específicas.
§1º. Até que seja delimitada a Zona de Amortecimento no Plano de Manejo, sua dimensão será fixada com base nos atos normativos e estudos realizados pelos órgãos públicos e institutos voltados à proteção do meio ambiente; ou em outras Zonas de Amortecimento já definidas para outras Unidades de Conservação que apresentem características similares às do Parque Natural Municipal, localizadas em Mendes ou em outras municipalidades do Estado do Rio de Janeiro.
§2º. Enquanto não definida no Plano de Manejo, o conjunto de atividades cuja prática será considerada restrita ou sujeita às normas específicas, estendem-se à Zona de Amortecimento, no que couber,